

REGIMENTO

ELEITORAL

DO SISTEMA CONTER/CRTRs

Aprovado na VII Reunião Plenária Extraordinária do 8º Corpo de
Conselheiros do CONTER, em 26 de novembro de 2025.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

SUMÁRIO

1. CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais das Eleições (Arts. 1ª ao 8ª)	pg. 04
2. CAPÍTULO II - Da Diretoria Executiva Provisória (Art. 9ª)	pg. 09
3. CAPÍTULO III - Das Despesas do Processo Eleitoral (Arts. 10 ao 12)	pg. 11
4. CAPÍTULO IV - Da Composição dos Colegiados do Sistema CONTER/CTRs (Arts. 13 ao 21)	pg. 12
4.1. SEÇÃO I – Da Composição dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia	pg. 12
4.2. SEÇÃO II – Da Composição do Conselhos Nacional de Técnicos em Radiologia	pg. 13
4.3. SEÇÃO III – Das Disposições Gerais	pg. 13
5. CAPÍTULO V - Das Elegibilidades, Inelegibilidades e Incompatibilidades (Art. 22 ao 24)	pg. 15
5.1. SEÇÃO I – Das Elegibilidades	pg. 15
5.2. SEÇÃO II – Das Inelegibilidades	pg. 16
5.3. SEÇÃO III – Das Incompatibilidades	pg. 17
6. CAPÍTULO VI – Do Tempo e Forma das Eleições (Arts. 25 ao 26)	pg. 18
7. CAPÍTULO VII - Dos Ausentes e das Justificativas (Arts. 27 ao 30)	pg. 19
7.1. SEÇÃO I – Dos Ausentes	pg. 19
7.2. SEÇÃO II – Das Justificativas para não votar	pg. 20
8. CAPÍTULO VIII – Da Condução do Processo Eleitoral (Arts. 31 ao 45)	pg. 21
8.1. SEÇÃO I – Da Comissão Nacional Eleitoral (CNE)	pg. 21
8.2. SEÇÃO II – Das Atribuições da Comissão Nacional Eleitoral (CNE)	pg. 23
8.3. SEÇÃO III – Da Fiscalização do Processo Eleitoral e Aplicações de Penalidade	pg. 24
8.4. SEÇÃO IV – Da Comissão Nacional de Recursos Eleitorais (CNRE)	pg. 25
8.5. SEÇÃO V – Das Atribuições da Comissão Nacional de Recursos Eleitorais (CNRE)	pg. 26
9. CAPÍTULO IX – Das Inscrições e dos Registros de Chapa (Arts. 46 ao 59)	pg. 28
9.1. SEÇÃO I – Das Inscrições de Chapas	pg. 28
9.2. SEÇÃO II – Dos Documentos para a Inscrição	pg. 30
9.3. SEÇÃO III – Dos Registros de Chapas	pg. 33



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

10. CAPÍTULO X – Das Impugnações, das Punições e da Exclusão do Pleito e dos Recursos (Arts. 60 ao 68)	pg. 34
10.1. SEÇÃO I – Das Impugnações	pg. 34
10.2. SEÇÃO II – Das Punições e da Exclusão do Pleito	pg. 37
10.3. SEÇÃO III – Dos Recursos	pg. 38
11. CAPÍTULO XI – Dos Prazos (Arts. 69 ao 78)	pg. 39
12. CAPÍTULO XII – Da Propaganda Eleitoral (Arts. 79 ao 100)	pg. 41
12.1. SEÇÃO I – Das Disposições Gerais	pg. 41
12.2. SEÇÃO II – Da Propaganda Eleitoral em Outdoor, Busdoor, Truckdoor	pg. 42
12.3. SEÇÃO III – Da Propaganda Eleitoral na Internet	pg. 42
12.4. SEÇÃO IV – Do Controle da Propaganda	pg. 44
12.5. SEÇÃO V – Do Financiamento da Campanha Eleitoral	pg. 44
13. CAPÍTULO XIII – Das Condutas Vedadas aos Candidatos Agentes Públicos (Arts. 101 ao 103) ..	pg. 47
14. CAPÍTULO XIV – Da Apuração dos Votos e Resultado da Votação (Arts. 104 ao 106)	pg. 49
15. CAPÍTULO XV – Da Homologação do Pleito Eleitoral (Arts. 107 ao 108)	pg. 50
16. CAPÍTULO XVI – Da Posse do Corpo de Conselheiros Eleitos (Art. 109)	pg. 51
17. CAPÍTULO XVII – Da Transição de Mandato (Art. 110)	pg. 51
18. CAPÍTULO XVIII – Da Eleição da Diretoria Executiva (Arts. 111 ao 112)	pg. 52
19. CAPÍTULO XIX – Das Disposições Gerais (Arts. 113 ao 115)	pg. 52
20. CAPÍTULO XX – Das Disposições Finais e Transitórias (Arts. 116 ao 124)	pg. 53



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

1. CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DAS ELEIÇÕES

Art. 1º O Processo Eleitoral para renovação da composição dos membros do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER) e dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (CRTRs) obedecerá às disposições contidas neste Regimento Eleitoral, que disciplina as regras para eleições aos cargos de Conselheiro Nacional e Conselheiro Regional.

§ 1º A deflagração do processo eleitoral, a qual compete ao presidente do CONTER, se dará no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao último dia de mandato dos Conselheiros do Sistema CONTER/CRTRs, mesmo nos casos de vacância, como preconiza o artigo 29, § 4º, do Decreto 92.790/86 e Decreto 9.531/18.

§ 2º A Diretoria Executiva do CONTER nomeará os membros para compor a comissão nacional eleitoral - CNE, em até (trinta) dias após à data de deflagração do processo eleitoral, com o objetivo de coordenar e organizar os trabalhos do pleito eleitoral.

§ 3º A deflagração do processo eleitoral dar-se-á por edital publicado no Diário Oficial da União (DOU), bem como nos canais de comunicação oficiais de todos os Órgãos do Sistema CONTER/CRTRs (*sites*, redes sociais ou outros).

§ 4º A deflagração do processo eleitoral dar-se-á por edital publicado no Diário Oficial da União (DOU), bem como nos canais de comunicação oficiais de todos os Órgãos do Sistema CONTER/CRTRs (*sites*, redes sociais ou outros).



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

Art. 2º O voto é pessoal, direto, obrigatório e intransferível a todos os profissionais inscritos no Sistema CONTER/CRTTs, salvo os Auxiliares em Radiologia e os Operadores da Radiografia Industrial, para os quais o voto é facultativo.

Art. 3º Qualquer profissional registrado no Sistema CONTER/CRTTs, salvo os Auxiliares em Radiologia e os Operadores da Radiografia Industrial, para os quais é incompatível a candidatura, poderá concorrer aos cargos de Conselheiros para o CONTER ou CRTTs, exceto aqueles considerados incompatíveis, conforme às disposições expressas no presente Regimento.

§ 1º A candidatura para concorrer aos cargos de Conselheiros do Nacional e dos Regionais será, unicamente, realizada por meio de inscrições de chapas de forma unificada, sendo essas com o número de vagas dos respectivos cargos, reservando-se o mínimo de 30% (trinta por cento) do número total de vagas para a participação de Técnicas e/ou Tecnólogas em Radiologia.

§ 2º As chapas unificadas mencionadas no parágrafo anterior serão compostas de 20 (vinte) vagas, sendo 18 (dezoito) vagas para os CRTTs, dentre os quais 9 (nove) serão para membros efetivos e 9 (nove) serão para membros suplentes, e 2 (duas) vagas para o CONTER, onde 1 (uma) será para membro efetivo e 1 (uma) será para membro suplente.

§ 3º Os membros a Conselheiros do Nacional e dos Regionais serão escolhidos de forma simultânea pelo voto direto na respectiva jurisdição.

Art. 4º A votação para os cargos ao Sistema CONTER/CRTTs terá fase de votação simultânea e preferencialmente por meio eletrônico, conforme calendário eleitoral.

§ 1º A diplomação e a posse dar-se-ão de forma simultânea e unificada no Sistema CONTER/CRTTs, conforme calendário eleitoral, após homologação do pleito eleitoral.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

§ 2º Para as vagas destinadas ao Corpo de Conselheiros do CONTER, participarão todos os Conselhos Regionais do Sistema CONTER/CRTRs.

§ 3º Deverá ser nomeada diretoria provisória interventora, na hipótese de vacância, em razão de encerramento do prazo de mandato para os Conselhos Regionais, com a finalidade de assegurar as eleições de forma unificada e simultânea.

§ 4º Diante do caráter simultâneo das eleições, na hipótese de vacância pelo encerramento do prazo de mandato do Corpo de Conselheiros do CONTER, deverá ser nomeada Diretoria Executiva Provisória, conforme e nos limites do artigo 9º.

Art. 5º O mandato de Conselheiro, Nacional ou Regional, será de 04 (quatro) anos, nos termos da legislação, sendo expressamente vedado o exercício simultâneo de mandato de Conselheiro Nacional e Conselheiro Regional, nem mesmo na condição de diretoria provisória/interventora.

§ 1º O cargo de Conselheiro do CONTER ou do CRTR será de natureza honorífica e constitui serviço público relevante.

§ 2º As Diretorias Executivas do Sistema CONTER/CRTRs serão compostas por 1 (um) Presidente, 1 (um) Secretário e 1 (um) Tesoureiro, eleitos dentre os Conselheiros Efetivos, por voto aberto e maioria simples, na forma dos respectivos Regimentos Internos.

§ 3º As eleições para composição de Diretoria Executiva do CONTER ou CRTRs serão realizadas no dia da posse do Corpo de Conselheiros eleito, em respectivas Reuniões Plenárias.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

§ 4º O mandato dos membros de Diretoria Executiva, no âmbito do Sistema CONTER/CRTs, será de 02 (dois) anos, admitida uma recondução, nos moldes das alterações do Decreto Regulamentador.

Art. 6º O CONTER deve observar e respeitar o quadriênio eleitoral dos mandatos do seu Corpo de Conselheiros e dos Conselheiros Regionais, sendo vedada a devolução ou a prorrogação de prazo de mandato.

Parágrafo Único - Não será considerada prorrogação ou devolução de mandato, para o Corpo de Conselheiros do Conselho Nacional e dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, a designação de Diretoria Executiva Provisória em se tratando de vacância por término de mandato, observada as regras do artigo 9º.

Art. 7º Transcorrido o prazo estabelecido no § 1º do Art. 1º deste Regimento, sem que o Presidente do CONTER tenha deflagrado o processo eleitoral unificado, seja por omissão, ausência, licença ou impedimento, os demais Diretores Executivos do Conselho Nacional, observadas as formalidades regimentais, obrigatoriamente, deflagrá-lo-ão, em até 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade.

§ 1º Configura-se justa causa para o afastamento cautelar dos responsáveis a não instauração do pleito eleitoral nos prazos regimentais.

§ 2º Caso os membros da Diretoria atuem de forma conjunta a inviabilizar a deflagração do processo eleitoral, qualquer Conselheiro Efetivo, excepcionalmente e tão somente para resolução do pleito, deverá convocar Reunião Plenária Extraordinária, respeitado o quórum qualificado de 2/3, que deliberará quanto a imediata instauração do processo eleitoral, bem como realizará a recomposição da Diretoria Executiva.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

§ 3º Na hipótese de decisão judicial tornar inelegível ou determinar afastamento/impedimento de todo o Corpo de Conselheiros efetivos, assumirão a efetividade os Conselheiros Suplentes.

§ 4º Na iminência de vacância do Corpo de Conselheiros do CONTER, o seu Plenário efetivo elegerá Diretoria Executiva Provisória, salvo disposição legal ou decisão judicial em contrário.

§ 5º A previsão dos §§ 1º, 2º e 3º não se aplicam aos casos de relevante interesse público, para preservação da ordem, decorrente de estado de calamidade pública, estado de defesa, guerra e estado de sítio, previstos no Art. 21 da Constituição Federal/1988.

§ 6º Na hipótese disposta no § 5º, ficam suspensos os prazos deste Regimento, cabendo ao Plenário do CONTER ou à Diretoria Executiva, *ad referendum*, deliberar pela suspensão e pela retomada dos prazos.

Art. 8º A Comissão Nacional Eleitoral é responsável pela organização, elaboração e condução do processo eleitoral, elegendo, preferencialmente, o meio eletrônico de votação para eleições de todo o Sistema CONTER/CRTRs, com vistas a permitir que os profissionais votem sem se afastar do município de residência e/ou local de trabalho, admitida, em casos excepcionais, a votação presencial.

Parágrafo Único - A Comissão Nacional Eleitoral elaborará e disporá sobre a forma e o modo de realização do pleito eleitoral em meio eletrônico e presencial, o qual deverá ser regulamentado em Plenária do CONTER ou pela Diretoria Executiva Provisória, quando instituída, por meio de expedição de Instrução Normativa.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

2. CAPÍTULO II

DA DIRETORIA EXECUTIVA PROVISÓRIA

Art. 9º A Diretoria Executiva Provisória do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia será instaurada, via eleição entre os membros de seu Pleno, sempre que houver vacância, término antecipado de mandato, seja por inelegibilidade de todo o Corpo de Conselheiros ou decisão judicial, ou encerramento do prazo de mandato antes da conclusão do processo eleitoral.

§ 1º Após instaurada a Diretoria Executiva Provisória, esta assumirá as atribuições de Diretoria Executiva do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia e do Plenário deste, e desde que comprovada a urgência/importância da matéria/assunto, deliberará *ad referendum* do Plenário para a exclusiva continuidade dos serviços públicos.

§ 2º Instaurada a Diretoria Executiva Provisória, esta assumirá as atribuições de Diretoria Executiva do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia de forma restrita e limitada a atos administrativos, vedada a edição de Instruções Normativas, Resoluções e Regimentos, exceto sobre as matérias relacionadas a:

- I. Processo eleitoral e/ou sua continuidade quando não homologado, respeitando o prazo disposto no § 7º;
- II. Na hipótese do § 4º, do artigo 4º, observado os impedimentos dispostos no artigo 6º, nomeação extraordinária de membros para a composição de Diretoria Provisória para o Corpo de Conselheiros dos Regionais;
- III. Definição, arrecadação e estipulação sobre multas e anuidade.

§ 3º A Diretoria Executiva Provisória será composta por Presidente(a), Secretário(a) e Tesoureiro(a).



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

§ 4º A Diretoria Executiva Provisória será composta por membros do Corpo de Conselheiros Efetivos do último quadriênio, observando o preenchimento dos requisitos de elegibilidade e que não possuam incompatibilidades na forma deste Regimento.

§ 5º Os membros que compõem a Diretoria Executiva Provisória deverão zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional do Sistema CONTER/CRTS, exercer o mandato, cargo ou função com dignidade, respeito e zelo à coisa pública, observando as normas atinentes à Administração Pública, ao Regimento Interno, aos princípios éticos e à probidade, sempre primando pela garantia do cumprimento da atividade finalística da Autarquia.

§ 6º A Diretoria Executiva Provisória, diante de seu caráter excepcional, deverá deflagrar processo eleitoral ou dar continuidade ao processo eleitoral não homologado, específico para o preenchimento dos cargos ao Corpo de Conselheiros do CONTER no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua instituição, nos moldes desse Regimento Eleitoral.

§ 7º Caso a Diretoria Executiva Provisória não deflagre as eleições nos moldes do §5º deste artigo, incorrerá na hipótese disposta no § 1º, do artigo 7º.

§ 8º No caso de suspensão do processo eleitoral, a Diretoria Executiva Provisória concluirá o processo em curso com as providências cabíveis e respeitando o princípio da legalidade;

§ 9º Em caso de anulação do processo eleitoral, a Diretoria Executiva Provisória deflagrará processo eleitoral e nomeará novas Comissões Eleitoral e de Recursos Eleitorais, *Ad Referendum*.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

3. CAPÍTULO III

DAS DESPESAS DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 10 No processo eleitoral unificado e simultâneo do Sistema CONTER/CRTRs, o sistema de votação e auditoria a serem contratados serão custeados do total dos contingenciamentos, disposto em previsão orçamentária do CONTER e dos CRTRs, proporcionalmente ao quantitativo de profissionais inscritos e ativos.

Parágrafo Único - Fica garantida a isenção do contingenciamento em previsão orçamentária para o custeio no pleito eleitoral àqueles CRTRs citados no § 2º, Art. 4º.

Art. 11. As Diretorias Executivas dos Conselhos farão contingenciamento financeiro em suas respectivas previsões orçamentárias do ano anterior ao pleito, para custeio do sistema de votação e de auditoria, para o Sistema CONTER/CRTRs.

§ 1º O contingenciamento previsto no Art. 10 não poderá configurar mero lançamento contábil, devendo as Diretorias Executivas do CONTER e dos CRTRs realizarem, em demonstrativo financeiro, a real disponibilidade financeira do valor proporcional que lhe couber, previamente contingenciada, ao final do exercício financeiro.

§ 2º O não cumprimento da determinação ensejará abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade por atos de gestão.

§ 3º Na impossibilidade da demonstração do contingenciamento ao final do exercício financeiro, por força do não atingimento dos valores da previsão orçada e aprovada, deverá a respectiva Diretoria Executiva apresentar o aludido contingenciamento até o final do 1º bimestre do exercício subsequente, a partir da aprovação do presente Regimento Eleitoral, sob pena de responsabilidade.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

§ 4º Na hipótese da ocorrência descrita no § 3º deste artigo, fica a Diretoria Executiva comprometida de demonstrar, ao final do exercício, cujo contingenciamento se deu ao final do 1º bimestre, a efetiva disponibilidade do exercício anterior, sob pena de responsabilidade por ato de gestão.

§ 5º No último ano do exercício do mandato, todos os Conselhos Regionais deverão disponibilizar ao CONTER os valores proporcionais indicados para custear as despesas destinadas ao sistema de votação e de auditoria, sendo expressamente vedado o fornecimento dos serviços pela mesma empresa, por holding, coligadas ou mesmo grupo econômico, em nome da lisura do processo.

§ 6º A Diretoria Executiva do CONTER providenciará a adoção de medidas necessárias à aquisição do sistema de votação e de auditoria.

Art. 12. Comprovada a impossibilidade de votação por meio eletrônico, o pleito realizar-se-á, em caráter excepcional, por processo de votação presencial, com as despesas na mesma proporção definida no Art. 10.

4. CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO DOS COLEGIADOS DO SISTEMA CONTER/CRTRs

4.1. SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS REGIONAIS DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Art. 13. Os profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia deverão eleger 09 (nove) conselheiros efetivos e 09 (nove) conselheiros suplentes, por voto direto, para compor o Corpo de Conselheiros do respectivo CRTR.

§ 1º Os cargos de Conselheiros efetivos e suplentes serão preenchidos pelos eleitos da chapa vencedora de suas respectivas jurisdições.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

§ 2º É vedada eleição indireta ou indicação a cargo de Conselheiro para os CRTRs, salvo na hipótese do § 4º, do artigo 4º.

4.2. SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Art. 14. O corpo de Conselheiros do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia será composto por 1 (um) membro efetivo e 1 (um) membro suplente por Regional instalado, sendo feito através de inscrições de chapas.

4.3. SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. O representante da chapa deverá realizar a inscrição por meio de requerimento, constando a adesão de todos os interessados a compor a chapa, obedecendo a proporção disposta no artigo 14, conforme a forma e condições previstas neste Regimento, vedadas quaisquer outras maneiras.

Parágrafo Único - O representante da chapa de que trata o caput deste artigo poderá ser qualquer um dos integrantes inscritos pela chapa, devendo o mesmo ser identificado como tal.

Art. 16. O candidato integrante da chapa, após deferida, nos termos do presente Regimento Eleitoral, só poderá desistir da mesma após a sua investidura e posse, e esse ato será considerado renúncia, sendo irretratável e irrevogável.

§ 1º Após o registro das chapas e até a confecção das respectivas cédulas de votação, não serão permitidas as substituições de candidatos, salvo em casos de morte e invalidez superveniente ao registro.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

§ 2º Cada chapa deverá, obrigatoriamente, ser composta por 9 (nove) conselheiros regionais efetivos, 9 (nove) conselheiros regionais suplentes, 1 (um) conselheiro nacional efetivo e 1 (um) conselheiro nacional suplente, devendo todos os nomes constarem no ato da inscrição da chapa.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior fica fixado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a chapa indicar o substituto, obrigatoriamente, com toda a documentação exigível, sob pena de indeferimento da substituição.

Art. 17. As condições de elegibilidade, inelegibilidade e incompatibilidade serão observadas no ato da homologação da inscrição para candidatura durante o Processo Eleitoral e enquanto perdurar o mandato.

Art. 18. Aquele que concorrer ao cargo de Conselheiro Nacional ou Regional deverá ser brasileiro, absolutamente capaz, estar em pleno gozo de seus direitos políticos e civis, possuir idoneidade moral e conduta ilibada, e ainda ser inscrito de forma definitiva no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia há mais de 05 (cinco) anos para compor o colegiado nacional e há mais de 03 (três) anos para compor o colegiado regional.

Parágrafo Único - Para aqueles profissionais inscritos em CRTR que foi extinto, o tempo de inscrição principal neste será somado ao tempo de novo registro no Regional que o incorporou.

Art. 19. O Profissional das Técnicas Radiológicas só poderá exercer o direito de voto na jurisdição em que possuir inscrição principal, independentemente de ter inscrição secundária em outro CRTR.

Art. 20. Sendo o candidato integrante da chapa que detenha inscrição em mais de uma categoria profissional, a regularidade financeira, para efeitos de condição de inelegibilidade, dar-se-á no âmbito de todas as inscrições.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Art. 21. Para que se evite a descontinuidade do serviço público prestado pelo CONTER, bem como pela impossibilidade de eleger uma nova Diretoria Executiva Provisória em decorrência da ausência do Plenário e de norma específica que trata sobre a sua vacância, excepcionalmente, não se aplica a seus membros a previsão contida no inciso XIV do Art. 24 deste Regimento.

5. CAPÍTULO V

DAS ELEGIBILIDADES, INELEGIBILIDADES E INCOMPATIBILIDADES

5.1. SEÇÃO I

DAS ELEGIBILIDADES

Art. 22. É elegível todo profissional Técnico e Tecnólogo em Radiologia que possua inscrição principal e definitiva em Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, e que não se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade na forma dos artigos 54 e 55 da Constituição Federal de 1988, da Lei Complementar nº 135/2010, da Lei Complementar nº 64/1990, deste Regimento Eleitoral e do Código de Ética, Quebra de Decoro e Responsabilidade por Atos de Gestão, incluindo suas alterações e substituições e que estejam em pleno exercício da profissão há mais de 5 (cinco) anos, para o Conselho Nacional e 3 (anos) para o Conselho Regional.

§ 1º A comprovação de exercício profissional se dará por meio de apresentação de contrato de trabalho ou declaração de publicação de nomeação ao cargo ou contrato de prestação de serviço.

§ 2º Configura condição de elegibilidade o respeito aos prazos mínimos deste Regimento Eleitoral e a devida apresentação de documentação no ato de inscrição constante como obrigatória nos termos da lei.

§ 3º Para efeitos de tempo de registro, é admissível a soma do tempo de inscrição de Técnico em Radiologia com a de Tecnólogo em Radiologia.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

5.2. SEÇÃO II

DAS INELEGIBILIDADES

Art. 23. É inelegível o candidato:

- I. Que se enquadra nas hipóteses de inelegibilidade do inciso I do *caput* do Art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;
- II. Que tenha condenação por ato de improbidade administrativa, transitada em julgado, ou proferida por órgão colegiado judicial, nos termos da Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei n. 14.230/21, Lei Complementar nº 64/1990, Lei Complementar nº 135/2010, suas alterações ou outras normas que as substituam, nos últimos 08 (oito) anos;
- III. Que teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade, ou que afronte as regras financeiras, em decisão irrecorrível do Tribunal de Contas da União (TCU), nos últimos 08 (oito) anos;
- IV. Que teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas julgadas irregulares pelo Colegiado do CONTER, salvo se a decisão estiver suspensa ou anulada, de forma administrativa ou judicial, nos últimos 08 (oito) anos;
- V. Que possuir condenação judicial, transitada em julgado, ou proferida por órgão colegiado judicial, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada em campanhas eleitorais do Sistema CONTER/CRTRS, que impliquem em cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 08 (oito) anos a contar da decisão;
- VI. Que tenha condenação por infração penal com decisão judicial transitada em julgado, desde que não tenham se passado 04 (quatro) anos da extinção da punibilidade;
- VII. Que tenha condenação em processo ético, perda ou cassação de mandato decorrente de processos de intervenção, quebra de decoro ou responsabilidade por ato de gestão, e de inexistência de julgamento de prestação de contas irregulares nos últimos 8 (oito) anos, transitado em julgado perante o Conselho Nacional;



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

VIII. Que não tiver votado na última Eleição do Sistema CONTER/CRTRs e, se regularmente intimado, não tiver apresentado justificativa ou teve a sua justificativa não acolhida;

IX. Que tiver beneficiado a si, ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, condenados em decisão administrativa ou judicial transitada em julgado;

X. Que esteja no exercício de mandato em entidade sindical, como diretor, ou integrante de qualquer cargo, exceto sindicalizado, e não tenha se desincompatibilizado até o dia anterior ao início das inscrições da chapa prevista em calendário eleitoral;

XI. Estar no exercício de mandato em associação de classe com cargo de diretoria e não ter se desincompatibilizado até 15 (quinze) dias anteriores ao início das inscrições da chapa prevista em calendário eleitoral;

XII. Que não estiver quite ou adimplente com as suas obrigações financeiras até a data do protocolo de inscrição da chapa;

XIII. Que estiver com a cédula de identidade profissional vencida ou invalidada;

XIV. Que seja empregado do Sistema CONTER/CRTRs, comissionado ou com vínculo efetivo, que esteja em exercício no desempenho da função pública até o dia anterior ao início das inscrições das chapas para candidatura ao pleito eleitoral do Sistema CONTER/CRTRs;

XV. Cônjuge, parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau ou por adoção, na forma do Art. 14, parágrafo 7º da Constituição Federal de 1988, de conselheiro do CONTER ou CRTR.

5.3. SEÇÃO III

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 24. É incompatível com qualquer candidatura no CONTER ou nos CRTRs o candidato da chapa:

I. Que possua vínculo, em exercício remunerado ou não, no Sistema CONTER/CRTRs, como empregado efetivo, comissionado ou voluntário;

II. Pessoa física ou pessoa jurídica que possua relação contratual de forma onerosa ou gratuita com o Sistema CONTER/CRTRs;



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

III. Pessoa física ou jurídica que estiver participando de processo licitatório com o CONTER/CRTRs.

§ 1º No caso disposto do inciso I deste artigo, cessa a incompatibilidade no momento no qual ocorrer solicitação de licença sem vencimento, tornando o integrante da chapa elegível, e que esta situação se dê a, pelo menos, 15 (quinze) dias anterior ao início das inscrições para candidatura, mediante documento comprobatório a ser apresentado no ato de inscrição.

§ 2º No caso dos incisos II e III deste artigo, cessa a incompatibilidade no momento no qual ocorrer à rescisão contratual ou desistência do certame licitatório, de forma a não restar mais qualquer vínculo ou relação jurídica contratual ou licitatória, tornando o candidato da chapa elegível, e que esta situação se dê até 15 (quinze) dias anteriores ao início das inscrições para candidatura.

6. CAPÍTULO VI

DO TEMPO E FORMA DAS ELEIÇÕES

Art. 25. O CONTER realizará eleições unificadas e simultâneas com votação, preferencialmente, por meio eletrônico para composição do Corpo de Conselheiros do Conselho Nacional e dos Conselhos Regionais participantes do processo eleitoral.

§ 1º A votação ocorrerá em dia útil, de forma simultânea, em todo território nacional.

§ 2º Caberá a Comissão Nacional Eleitoral, responsável pela organização e condução do processo eleitoral nacional, definir o calendário eleitoral e cumprir os prazos estabelecidos neste regimento, observando a celeridade e eficiência até a sua conclusão.

§ 3º A Comissão Nacional Eleitoral (CNE) será designada para atuar em cumprimento aos prazos do calendário eleitoral, observando a celeridade e eficiência até a sua conclusão.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

§ 4º O calendário eleitoral e seus prazos, deverão ser amplamente divulgados em todos os meios eletrônicos do Sistema CONTER/CRTRs.

§ 5º Em casos omissos neste Regimento, quanto aos prazos legais, estes serão considerados de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 26. Os envolvidos na condução do processo eleitoral deverão observar rigorosamente os prazos estabelecidos na legislação específica vigente e do presente Regimento, sob pena de responsabilidade, caso ocorra frustração na conclusão do pleito, ressalvadas hipóteses de calamidade pública, estado de sítio, guerra, decisão judicial que suspenda o pleito eleitoral, ou casos excepcionais e plenamente justificados.

7. CAPÍTULO VII

DOS AUSENTES E DAS JUSTIFICATIVAS

7.1. SEÇÃO I

DOS AUSENTES

Art. 27. Todos os profissionais das técnicas radiológicas são obrigados a votar na data das eleições para eleger os Conselheiros do CONTER e dos CRTRs.

§ 1º O Conselho Regional aplicará multa, definida em Resolução do CONTER, ao profissional adimplente que não votar e não justificar a ausência, na forma prevista neste Regimento.

§ 2º O valor da multa será normatizado pelo CONTER, em Resolução específica.

§ 3º Havendo a nulidade do pleito eleitoral por quaisquer motivos, não incidirá multa prevista no § 1º deste artigo.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Art. 28. O profissional inadimplente com sua anuidade, para ter direito a votar, terá que se regularizar até a data limite estipulada pelo calendário eleitoral, caso contrário, não poderá ter o seu *link* para validação do acesso à votação e terá seu direito a voto suprimido por inadimplência.

Art. 29. A Diretoria Executiva de cada Conselho Regional nomeará, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data da posse do Corpo de Conselheiros eleitos, uma Comissão Específica para notificar os faltantes, apreciar as justificativas e julgar os casos dos eleitores que não votaram na última eleição dentro da sua jurisdição.

§ 1º A Comissão prevista no *caput* deste artigo deve desenvolver os trabalhos de acordo com o Código de Processo Administrativo do Sistema CONTER/CRTRs (CPA).

§ 2º Os atos processuais praticados pela Comissão devem observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, sempre de acordo com o CPA.

7.2. SEÇÃO II

DAS JUSTIFICATIVAS PARA NÃO VOTAR

Art. 30. O profissional das técnicas radiológicas estará dispensado de votar nas seguintes hipóteses:

- I. Doença ou outros casos de intervenção médica e odontológica, mediante apresentação de atestado médico;
- II. Casamento, caso a votação aconteça nos 07 (sete) dias antecedentes ou subsequentes;
- III. Falecimento de cônjuge, companheiro(a), parentes consanguíneos, afins ou socioafetivos, em linha reta, ou colateral, até 3º grau, se a votação acontecer nos 05 (cinco) dias subsequentes;
- IV. O profissional que se encontrar privado de liberdade na data da votação;
- V. Quando estiver impedido de exercer o voto, em virtude de representar as autarquias em instituições públicas, fora de sua jurisdição;



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

- VI. Quando estiver em atendimento à convocação do Poder Judiciário, de instituições públicas ou para prestação de serviço militar obrigatório;
- VII. Quando da realização de exame vestibular, prestação de concurso público, seleção pública simplificada, participação em seleção para vaga de emprego na mesma data da votação;
- VIII. Quando da realização de atividade relativa à Graduação, especialização Lato Sensu, Mestrado ou Doutorado que exija apresentação pessoal do profissional na mesma data da votação;
- IX. Quando do exercício de atividade profissional que o impossibilite de se ausentar do local de trabalho em razão do exíguo contingente operacional;
- X. Em caso fortuito ou de força maior a ser apreciado pela Comissão Específica.

Parágrafo Único - Aplicam-se somente as hipóteses descritas nos incisos V, VI, VII, VIII, IX e X, para as eleições presenciais, se forem os casos.

8. CAPÍTULO VIII

DA CONDUÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

8.1. SEÇÃO I

DA COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL (CNE)

Art. 31. As eleições para o Sistema CONTER/CRTs serão conduzidas pela Comissão Nacional Eleitoral, designada pela Diretoria Executiva, sendo em caso de vacância deste, pela Diretoria Executiva Provisória.

§ 1º A Comissão Nacional Eleitoral será composta por, no mínimo, 05 (cinco) membros efetivos e os respectivos suplentes, preferencialmente selecionados entre profissionais regularmente inscritos no Sistema CONTER/CRTs, e no mínimo 01 (um) assessor jurídico e o seu respectivo suplente, devendo ser nomeados em até 30 (trinta) dias após à data de deflagração do processo



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

eleitoral, publicada em dou, com o objetivo de coordenar e organizar os trabalhos do pleito eleitoral.

§ 2º Os membros da Comissão Nacional Eleitoral, bem como seu(s) respectivo(s) assessor(es) jurídico(s) e a sociedade de advogados da qual faz(em) parte, não poderão fazer parte de nenhuma chapa, nem ser empregado ou prestador de serviço do Conselho Nacional ou de Conselho Regional, seja por meio de pessoa física ou integrante de pessoa jurídica. Não poderão, ainda, ser parentes consanguíneos, afetivos ou afins dos candidatos até 3º grau, ou cônjuge ou companheiro(a).

§ 3º Os funcionários do CONTER e dos CRTRs não poderão participar como membros das Comissões, com exceção dos grupos de apoio às comissões, designados exclusivamente conforme Instrução Normativa a ser editada, estabelecendo as funções e atribuições da Comissão Nacional Eleitoral e Comissão Nacional de Recursos Eleitorais.

§ 4º Os membros da Comissão Nacional Eleitoral não poderão se candidatar a qualquer cargo nos pleitos por eles conduzidos, ou ocupar cargo de Conselheiro Efetivo ou Suplente no CONTER ou quaisquer CRTRs.

Art. 32. O Sistema CONTER/CRTRs deverá adotar todas as medidas administrativas cabíveis para viabilizar o trabalho da Comissão Nacional Eleitoral.

Parágrafo Único - O CONTER dará publicidade à nomeação da Comissão Nacional Eleitoral, e todos os seus atos pelos veículos oficiais de comunicação do Sistema CONTER/CRTRs.

Art. 33. O CONTER deverá designar, por meio de Portaria, 02 (dois) funcionários administrativos e 1(um) terceiro (apoio), podendo ser nomeado empregados do Sistema CONTER/CRTRs, sendo que os 2 funcionários deverão auxiliar nos trabalhos da Comissão Nacional Eleitoral e o terceiro para



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

suprir as ausências dos dois funcionários e ou auxiliá-lo, ambos como equipe de apoio, que será regulamentada por Instrução Normativa a ser editada.

Parágrafo Único - Os funcionários designados para participarem como equipe de apoio, conforme o *caput* deste artigo, deverão firmar termo de compromisso específico e participar de treinamento para condução do pleito eleitoral de forma virtual, a ser realizado pela CNE, conforme prazo estabelecido em calendário.

8.2. SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL (CNE)

Art. 34. São atribuições da Comissão Nacional Eleitoral:

- I. Presidir, secretariar e fiscalizar todo o processo eleitoral, incluindo a votação;
- II. Planejar, coordenar, organizar e supervisionar todos os atos eleitorais;
- III. Atender virtualmente os candidatos ou representantes das chapas, ouvi-los, prestar informações, orientações, notificá-los sobre decisões e intimá-los para a prática de todos os atos relativos ao pleito, sendo previamente agendado os atendimentos, conforme disponibilidade da Comissão;
- IV. Julgar requerimento de inscrição das chapas e conferir se a documentação apresentada atende às disposições contidas neste Regimento e à legislação correlata;
- V. Julgar as impugnações opostas às candidaturas dos candidatos da chapa após deferimento do registro da chapa, ou atuar de ofício, quando lhe autorizar este Regimento;
- VI. Julgar a prestação de contas da chapa, imediatamente após o resultado do pleito;
- VII. Requerer ao CONTER a expedição de comunicações ou de publicações referentes ao pleito eleitoral;
- VIII. Solicitar ao CONTER informações sobre eventual inelegibilidade de candidatos que compõem as chapas, prevista no inciso VII do Art. 23 deste Regimento;



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

IX. Tomar medidas necessárias para o bom andamento dos trabalhos, visando garantir a segurança do pleito e da Autarquia;

X. Elaborar calendário eleitoral.

Art. 35. É vedado à Comissão Nacional Eleitoral emitir qualquer tipo de manifestação que não seja exclusiva das suas atribuições legais, sob pena de responsabilização.

8.3. SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL E APLICAÇÕES DE PENALIDADE

Art. 36. Cada chapa terá acesso ao processo eleitoral, por intermédio do seu representante, sendo responsável pela fiscalização do processo eleitoral, atendidas as disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados.

Parágrafo Único - O cerceamento do direito de fiscalização, quando irregular, por parte das autoridades competentes ensejará o direito de interposição de recurso perante a Comissão Nacional de Recursos Eleitorais – CNRE.

Art. 37. A Comissão Nacional Eleitoral deverá advertir, suspender cautelarmente, ou cancelar o registro de candidatura da chapa ao pleito eleitoral, caso não sejam respeitadas as normas deste Regimento, em processo apenso aos autos principal.

Parágrafo Único - Todas as decisões da Comissão Nacional Eleitoral (CNE) devem ser fundamentadas e devem levar em consideração as provas contidas em processo, sendo assegurados a ampla defesa e o contraditório.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Art. 38. Caberá recurso das decisões proferidas pela CNE à Comissão Nacional de Recursos Eleitorais (CNRE), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da notificação oficial ao representante da chapa, sem efeito suspensivo.

Parágrafo Único - Não será recebido quaisquer outras modalidades de recursos, petições, manifestações, senão a prevista no *caput* deste artigo.

Art. 39. A Comissão Nacional Eleitoral deverá fundamentar sua decisão, sempre observando os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como todos os dispostos pelo artigo 37, da Constituição Federal.

8.4. SEÇÃO IV

DA COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS (CNRE)

Art. 40. Obedecendo o prazo estabelecido no artigo 32, a Diretoria Executiva do CONTER nomeará a Comissão Nacional de Recursos Eleitorais (CNRE), concomitante à nomeação da Comissão Nacional Eleitoral (CNE), sendo composta por no mínimo 03 (três) membros efetivos, sendo um (1) presidente, um (1) relator e um (1) revisor, e igual número de suplentes, preferencialmente, selecionados entre profissionais regularmente inscritos no Sistema CONTER/CRTRs, e como também no mínimo 01(um) assessor jurídico e seu suplente, devendo observar estritamente o disposto neste Regimento.

§ 1º Na hipótese do artigo 9º, a Diretoria Executiva Provisória nomeará a CNRE *ad referendum* para processo eleitoral contínuo ou suplementar.

§ 2º A Diretoria Executiva do CONTER designará, por meio de Portaria, 02 (dois) funcionários administrativos do Sistema CONTER/CRTRs para participar do grupo de apoio aos trabalhos da



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

Comissão Nacional de Recursos Eleitorais, que será regulamentado por Instrução Normativa a ser editada, e seguirão obrigatoriamente o designado no parágrafo único do Art. 33 deste Regimento.

§ 3º O CONTER dará publicidade à nomeação da Comissão Nacional de Recursos Eleitorais, e todos os seus atos pelos veículos oficiais de comunicação do Sistema CONTER/CRTs.

§ 4º Os membros da Comissão Nacional de Recursos Eleitorais e seu(s) assessor(es) jurídico(s), bem como dos escritórios a ele(s) vinculado(s), não poderão fazer parte de nenhuma chapa, nem ser empregado ou prestador de serviço do Conselho Nacional ou de Conselho Regional, seja por meio de pessoa física ou integrante de pessoa jurídica. Não poderão, ainda, ser parentes consanguíneos, afetivos ou afins dos candidatos até 3º grau, ou cônjuge ou companheiro(a).

8.5. SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

Art. 41. Compete à Comissão Nacional de Recursos Eleitorais julgar os recursos interpostos durante o período eleitoral.

§ 1º O recurso deve ser protocolado na Comissão Nacional Eleitoral, endereçado à CNRE.

§ 2º A Comissão Nacional Eleitoral deve averiguar os requisitos de admissibilidade do recurso, antes de enviar à CNRE.

§ 3º São requisitos indispensáveis para recebimento e julgamento do recurso eleitoral:

I. Interposição do recurso dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, após notificação da decisão da Comissão Nacional Eleitoral;



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

II. O recurso deve ser interposto por meio de endereço eletrônico pela chapa, através de seu representante e/ou por seu advogado, devidamente constituído nos autos, encaminhado ao e-mail oficial da Comissão Nacional Eleitoral, responsável pelo juízo de admissibilidade;

III. A petição recursal deve conter:

- a) O endereçamento;
- b) Os nomes, os prenomes, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, o número de registro no Sistema CONTER/CRTRs, o endereço eletrônico, telefone, o domicílio e a residência do recorrente;
- c) Os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido de reforma da decisão da Comissão Nacional Eleitoral;
- d) O pedido com as suas especificações;
- e) As provas com que o recorrente pretende demonstrar a veracidade dos fatos julgados pela Comissão Nacional de Recursos Eleitorais (CNRE).

§ 4º O recurso não será recebido pela Comissão Nacional de Recursos Eleitorais (CNRE) se não preencher todos os requisitos exigidos neste Regimento Eleitoral.

Art. 42. Não poderá haver produção de provas perante a Comissão Nacional de Recursos Eleitorais.

Art. 43. A CNRE deve julgar os recursos recebidos no prazo fixado no calendário eleitoral e motivar as suas decisões.

Art. 44. A decisão de julgamento da CNRE dos recursos eleitorais é terminativa e irrecorrível para o Plenário do CONTER, fazendo coisa julgada.

Art. 45. É vedado a CNRE emitir qualquer tipo de manifestação, que não seja as exclusivas das suas atribuições legais, sob pena de responsabilização.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

9. CAPÍTULO IX

DAS INSCRIÇÕES E DOS REGISTROS DE CHAPAS

9.1. SEÇÃO I

DAS INSCRIÇÕES DAS CHAPAS

Art. 46. O presidente do CONTER dará publicidade do edital de abertura do período eleitoral no Diário Oficial da União e nos canais oficiais de comunicação do Conselho Nacional.

§ 1º Os Regionais serão responsáveis por replicar em seus veículos oficiais de comunicação a publicação do edital de abertura do período eleitoral, dos prazos estabelecidos no calendário eleitoral, bem como todos os atos que cabem ao pleito simultâneo, sob pena de violação do Art. 1º, VII da Resolução CONTER nº 14/2016.

§ 2º Além dos meios citados no *caput* deste artigo, poderão ainda ser utilizados jornais, cartazes, cartas e meios eletrônicos (*sites, e-mails* e redes sociais) que garantam a mais ampla divulgação de todo o processo eleitoral.

Art. 47. O presidente do CONTER e dos CRTRs darão, em suas respectivas jurisdições, o amplo conhecimento do prazo de inscrição de candidaturas das chapas, do calendário eleitoral, do período de campanha para as eleições e da forma como ocorrerá o processo eleitoral.

Art. 48. O requerimento de inscrição da chapa será efetuado pelo seu representante, dirigido ao presidente da Comissão Nacional Eleitoral, via *e-mail* ou por plataforma *web* disponibilizada para esse fim, contendo as documentações necessárias referidas neste Regimento.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

§ 1º O requerimento deve constar os nomes dos candidatos, por extenso, os respectivos números de inscrição no CRTR e os cargos a concorrer (efetivos e suplentes), tanto em âmbito nacional (CONTER) quanto regional (CRTR).

§ 2º O requerimento deve constar os nomes dos candidatos, por extenso, os respectivos números de inscrição no CRTR e os cargos a concorrer (efetivos e suplentes), tanto para o pleito Nacional como para os Regionais.

§ 3º O requerimento de inscrição da chapa deve ser protocolado conforme o *caput*, na forma da Instrução Normativa a ser editada pelo CONTER, sendo devidamente juntado termo de adesão assinado pelos candidatos desta e seus respectivos documentos anexos.

§ 4º Todos os modelos e seus respectivos termos, constantes neste Regimento como obrigatórios para inscrição das chapas, serão disponibilizados como anexos da Instrução Normativa.

§ 5º No termo de adesão específico deverá constar:

- I. Declaração de adesão voluntária à chapa, por parte do candidato, indicando se deseja concorrer para cargo de Conselheiro Efetivo ou Suplente para o Conselho Nacional ou Regional;
- II. Que preenche os requisitos de elegibilidade e não incorre em nenhuma das causas de inelegibilidades/incompatibilidades previstas neste Regimento Eleitoral, sob as penas da lei;
- III. Informações de *e-mail* e número de celular, com código DDD;
- IV. Assinatura do representante aposta em termo de ciência das regras e do Regimento Eleitoral, na íntegra, sob pena de cominações legais.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

9.2. SEÇÃO II

DOS DOCUMENTOS PARA A INSCRIÇÃO

Art. 49. No ato de entrega do Requerimento da inscrição da chapa, conforme Instrução Normativa a ser editada, este deverá conter os nomes dos candidatos aos cargos de Conselheiro do Nacional e Conselheiro Regional, sob pena de não aceite do seu registro, com a juntada dos seguintes documentos:

I. Certidão emitida pelo CRTR com as seguintes informações:

a) Tempo de registro definitivo do profissional, especificando eventuais períodos de interrupção da inscrição, por cancelamento, suspensão ou transferência;

b) Nada consta de pendências financeiras junto ao CRTR de inscrição principal e secundária, se for o caso, conforme documento emitido em até 15 (quinze) dias antes da inscrição;

c) Nada consta acerca de condenação em processo ético/disciplinar em âmbito do CRTR onde o candidato possui inscrição principal, e secundária, se for o caso, nos últimos 8 (oito) anos, transitado em julgado;

d) A indicação de ter votado na última eleição do Sistema CONTER/CRTRs e o resultado da justificativa, quando for o caso.

II. Certidão de nada consta da Justiça Federal, da Justiça Estadual ou Distrital, com efeito civil e criminal, retirada em seus respectivos sítios de suas jurisdições, incluindo os processos físicos e digitais;

III. Certidão negativa de dívidas com tributos com as Receitas Federal e Estadual ou Distrital, retirada no sítio da Receita Federal e Estadual da Jurisdição da residência do aderente;

IV. Certidão negativa de dívidas com tributos com as Receitas Federal e Estadual ou Distrital, retirada no sítio da Receita Federal e Estadual da Jurisdição da residência do candidato;

V. Certidão negativa de dívidas com tributos municipais, solicitado junto ao município de residência do candidato; caso o candidato não tenha imóvel registrado em seu nome deverá apresentar declaração para este fim;



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

- VI. Certidão negativa de dívidas com tributos municipais, solicitado junto ao município de residência do candidato, conforme Instrução Normativa específica;
- VII. Certidão negativa de débitos trabalhistas, conteúdo geral retirado do sítio do TST;
- VIII. Certidões negativas de quitação eleitoral e de crime eleitoral da Justiça Eleitoral, retirado no sítio do TSE;
- IX. Certidões negativas do Tribunal de Contas da União, reguladas por Instrução Normativa;
- X. Certidão de nada consta em condenações de improbidade administrativa, expedida pelo sítio do CNJ (Conselho Nacional de Justiça);
- XI. Para homens, certidão de quitação do serviço militar, exceto para maiores de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, por desobrigação legal;
- XII. Certidão de nada consta do Superior Tribunal Militar (no caso de militares);
- XIII. Cópia de RG e CPF ou CNH ou cédula de identidade profissional com validade de até 10 (dez) anos;
- XIV. Cópia de comprovante de endereço atualizado em nome do candidato, com menos de 03 (três) meses;
- XV. Termo de adesão à candidatura, conforme descrito no § 5º Art. 48 deste Regimento;
- XVI. Cópia do contrato de trabalho ou declaração de publicação de nomeação ao cargo, no caso de servidor público ou contrato de prestação de serviço;
- XVII. Declaração de desincompatibilização de entidade sindical, de associações expedidas a pelo menos 15 (quinze) dias da inscrição.

Art. 50. A Comissão Nacional Eleitoral não poderá inovar quanto à exigência de documentos, salvo para complementação de informações relativas aos documentos já exigidos, na qual dará prazo para apresentação.

Art. 51. Equipara-se à certidão negativa, a certidão positiva com efeitos negativos para fins deste Regimento.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

§ 1º Em casos de certidão positiva com possibilidade de homonímia, somente será considerado positiva, para efeitos de exclusão do candidato, se a positividade da certidão estiver vinculada ao seu nome completo e Cadastro de Pessoa Física (CPF).

§ 2º Em casos de certidão positiva de processos judiciais, somente será considerado impedimento do candidato que tiver o trânsito em julgado de decisão judicial ou condenação por órgão colegiado em segunda instância, devendo ser apresentado para análise da Comissão Nacional Eleitoral, certidão de objeto e pé, acompanhada de cópia da sentença e acórdão.

§ 3º Em casos de certidão positiva de processos administrativos, somente será considerado impedido o candidato que já tiver o trânsito em julgado pelos Plenários do CONTER e/ou dos CRTRs com condenação do aderente.

§ 4º As certidões apresentadas deverão estar válidas quando do protocolo da inscrição da chapa junto à CNE, conforme calendário eleitoral.

Art. 52. O representante de chapa deverá protocolar o requerimento de inscrição com os documentos necessários via *e-mail* ou plataforma *web* designada para este fim, em data e horário fixados no calendário eleitoral, ficando o representante com cópia do protocolo com a indicação da hora e a data do recebimento, conforme Instrução Normativa a ser editada.

Art. 53. Não será registrada pela Comissão Nacional Eleitoral a candidatura da chapa, bem como de seus integrantes que descumprirem as exigências previstas neste Regimento.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

9.3. SEÇÃO III

DOS REGISTROS DE CHAPAS

Art. 54. A Comissão Nacional Eleitoral apreciará os pedidos de inscrição das chapas, proferindo decisão motivada e fundamentada pelo deferimento ou indeferimento, no prazo fixado no calendário eleitoral.

Art. 55. Decidido pela improcedência da inscrição de chapa, o seu representante será notificado para sanar o problema apontado pela Comissão Nacional Eleitoral, que concederá prazo de até 05 (cinco) dias para que saneie a pendência.

§ 1º O prazo estabelecido no *caput* será contado da data da notificação ao representante da chapa, via *e-mail* ou plataforma *web* designada para este fim, e será publicado no portal oficial do CONTER.

§ 2º Findo o prazo do *caput* deste artigo, após prestado o devido saneio ou a substituição, a Comissão Nacional Eleitoral proferirá, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a decisão do deferimento ou indeferimento do registro da chapa, notificando o seu representante.

§ 3º Caberá ao representante da chapa interpor recurso junto à CNRE, frente à decisão de indeferimento proferida pela CNE no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, via *e-mail* ou plataforma *web* designada para este fim.

§ 4º A CNRE analisará o recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, proferindo decisão motivada e fundamentada pelo deferimento ou indeferimento do recurso, notificando o seu representante.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Art. 56. A decisão sobre o registro de chapas deverá ser publicada, conforme calendário eleitoral, nos meios oficiais de comunicação do CONTER, e enviado, para as chapas inscritas, por *e-mail* ou plataforma *web* destinada para esse fim.

Art. 57. As chapas serão registradas e numeradas de acordo com a ordem cronológica do protocolo de inscrição dentro de cada jurisdição, podendo constar nome em local definido para este fim.

Art. 58. Depois de encerrado o prazo para registro das chapas, a Comissão Nacional Eleitoral providenciará, juntamente a empresa contratada para fornecer o sistema de votação, a confecção da cédula eleitoral digital, contendo a indicação da composição dos candidatos da chapa, nos moldes definidos nas Instruções Normativas a serem editadas.

Art. 59. Na cédula eleitoral digital constará a relação das chapas contendo os nomes dos integrantes com nome completo, número do respectivo CRTR e se para o pleito ao Nacional ou aos Regionais.

10. CAPÍTULO X

DAS IMPUGNAÇÕES, DAS PUNIÇÕES E DA EXCLUSÃO DO PLEITO E DOS RECURSOS

10.1. SEÇÃO I

DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 60. Em relação ao Processo Eleitoral, são cabíveis as seguintes impugnações:

I. De Chapas:

- a) Quanto à documentação apresentada e quanto às questões de elegibilidade ou inelegibilidade dos candidatos, antes do registro da chapa;
- b) Por violação às regras de propaganda eleitoral;



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

- c) Por não conceder direito de resposta, quando publicar fatos relativos às chapas concorrentes ou seus integrantes, ou ainda relativos à CNE e CNRE;
- d) Por promoção de fraude ou corrupção no Processo Eleitoral;
- e) Por abuso de poder político ou econômico, nos termos deste Regimento e da legislação eleitoral aplicada subsidiariamente;
- f) Por irregularidades nas receitas e despesas de campanha eleitoral;
- g) Por descumprimento das decisões da CNE a respeito do Processo Eleitoral.

II. De membro da CNE, CNRE e seus respectivos Assessores Jurídicos, quanto aos critérios de suas nomeações.

Art. 61. As impugnações poderão ser opostas:

- I. Pelos representantes de chapas; ou
- II. Por terceiros juridicamente interessados.

§ 1º A impugnação pode ser interposta por advogado devidamente constituído por instrumento de procuração.

§ 2º Será admitido o litisconsórcio de impugnantes e de impugnados, mas não será admissível qualquer espécie de intervenção de terceiro nas impugnações.

§ 3º Ainda que não haja pedido, ao tomar ciência de fatos que incidam nos casos de impugnação, ou de quaisquer outros que maculem a legalidade, moralidade ou a lisura do processo eleitoral, a Comissão Nacional Eleitoral, de ofício, poderá impugnar a inscrição e ainda cassar o registro da chapa, excluindo-a do pleito, respeitado o contraditório e o direito de defesa.

Art. 62. As impugnações serão opostas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados:



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

- I. Do recebimento da notificação aos representantes de chapas inscritas para impugnar candidatos ou chapas concorrentes;
- II. Após a publicação do resultado do registro de chapas pela CNE, quando interposta por terceiro interessado;
- III. Da ciência do fato que motiva a impugnação nos demais casos.

Parágrafo Único - Durante o período de inscrições e apreciações pela CNE, caberá aos representantes atenção sobre seus e-mails oficiais, apresentados no ato de inscrição, para formalizar e receber notificações sobre o processo eleitoral, sob pena de considerada válida.

Art. 63. Oferecida a impugnação, a Comissão Nacional Eleitoral notificará a parte impugnada para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente defesa, juntando todos os documentos que possuir, não podendo, após esgotado este prazo, aduzir novos fatos ou juntar outros documentos relativos a mesma impugnação.

Parágrafo Único - O oferecimento das impugnações e o seu julgamento não suspenderão o curso do Processo Eleitoral, devendo ser observados os princípios da celeridade e economia processuais, para que sejam concluídas sempre que possível antes do término das eleições.

Art. 64. A não apresentação de defesa pelo impugnado não acarreta a presunção de veracidade dos fatos narrados na impugnação, devendo a CNE decidir, de acordo com as provas produzidas, com as regras do presente Regimento Eleitoral e com as diretrizes da legislação aplicável subsidiariamente.

Art. 65. Após julgar as impugnações, a Comissão Nacional Eleitoral notificará da decisão o impugnante e o impugnado, com cópia da decisão, possibilitando a interposição do recurso cabível no prazo disposto pelo artigo 39, deste Regimento.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Art. 66. Transcorrido o prazo sem apresentação de recursos, ou após o julgamento do mesmo pela Comissão Nacional de Recursos Eleitorais, a matéria se torna preclusa, sendo vedada a sua rediscussão no Processo Eleitoral.

Parágrafo Único - A decisão que julgar procedente a impugnação de chapa ou seu candidato, quando não se tenha mais prazo para substituir nas hipóteses do § 1º, do artigo 17, determinará a exclusão definitiva da chapa do Processo Eleitoral.

10.2. SEÇÃO II

DAS PUNIÇÕES E DA EXCLUSÃO DO PLEITO

Art. 67. Além das previstas nesta Norma, Código de Ética Profissional e Código de Atos de Decoro e de Gestão, constituem infrações disciplinares sujeitas a punição:

- I. Fornecer indevidamente senha individual de votação ou certidões de regularidade ou negar o seu fornecimento quando devido;
- II. Fornecer relação de profissionais, registrado no banco de dados do Sistema CONTER/CRTRs, com os respectivos endereços, em afronta à Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados);
- III. Arguir inelegibilidade ou impugnação de candidatura, sob falsa motivação, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro;
- IV. Aliciar eleitor, oferecendo-lhe vantagem ou promessa de vantagem em troca de voto ou promessa de voto;
- V. Promover propaganda eleitoral por meio de placa fixa (*outdoor*) ou móvel em ônibus, caminhão, automóvel ou assemelhado, assim como mediante a utilização de qualquer tipo de aparelho sonoro, fixo ou móvel;
- VI. Promover propaganda paga por meio da internet, inclusive impulsionamento de visualizações, assim como, ainda que gratuitamente, em sítios de sindicatos e associações ou de pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos; em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

entidades da Administração Pública, direta ou indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios;

VII. Despender gastos de elevada monta em propaganda ou qualquer outra forma de divulgação, em explícito abuso de poder econômico, uma vez que se trata de pleito cujos eleitos exercerão seus mandatos a título honorífico (sem remuneração), não se justificando tais gastos;

VIII. Divulgar promessas ilegais ou irrealizáveis, não abrangidas na competência legal de entidades autárquicas de registro e fiscalização profissional;

IX. Divulgar informações incompatíveis com a ética que deve nortear o pleito;

X. Promover ataques pessoais e com a utilização de conteúdos falsos, perfis de redes sociais *fakes* e ou utilizar discurso de ódio com incitação à violência;

XI. Promover qualquer tipo de ataque de ordem de gênero, de cunho racial, ou de ordem sexista;

XII. Expor membros que compõem o processo eleitoral como os da Comissão Nacional Eleitoral e da Comissão Nacional de Recursos Eleitorais, sujeitando-se as imposições legais.

Parágrafo Único - A chapa ou qualquer um de seus candidatos que praticar ou permitir que se pratique qualquer das infrações tipificadas neste artigo, se devidamente comprovado, será excluído do pleito eleitoral, respeitado o devido processo legal.

10.3. SEÇÃO III

DOS RECURSOS

Art. 68. De todas as decisões proferidas pela Comissão Nacional Eleitoral (CNE) caberão recursos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, endereçados à Comissão Nacional de Recursos Eleitorais (CNRE), contados da notificação aos interessados, via *e-mail* ou plataforma *web* designada para este fim.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

§ 1º Interpostos recursos nos moldes do caput, caberá contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da notificação aos interessados.

§ 2º O recurso poderá ser interposto por meio de advogado, devidamente constituído por instrumento de procuração, mas não será admitida a sustentação oral na sessão de julgamento.

§ 3º Não caberá recurso contra os despachos de mero expediente, nem tampouco das decisões da Comissão Nacional de Recursos Eleitorais.

11. CAPÍTULO XI

DOS PRAZOS

Art. 69. Os atos processuais serão realizados nos prazos descritos neste Regimento Eleitoral e disciplinados no calendário eleitoral.

Art. 70. Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Art. 71. Na contagem de prazo estabelecido pela Comissão Nacional Eleitoral, computar-se-ão somente dias úteis, tendo em vista a simultaneidade do processo eleitoral, desse modo sendo considerados apenas os feriados nacionais.

Art. 72. Na hipótese de casos omissos, inexistindo preceito regimental ou prazo determinado no calendário Eleitoral, será considerado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para a prática de ato pelo representante da chapa ou dos seus candidatos.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Art. 73. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos no Processo Eleitoral regido por este Regimento, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, e considerará a data de notificação aos interessados, por *e-mail* ou plataforma *web* criada para este fim.

Art. 74. A deflagração do processo eleitoral, o resultado definitivo das eleições e o ato das respectivas posses dos Colegiados do Nacional e dos Regionais serão publicados no Diário Oficial da União.

Art. 75. A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil subsequente à notificação ao representante de chapa e/ou aos interessados.

Art. 76. Os representantes de chapas poderão renunciar, expressamente, ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

Art. 77. Em havendo revogação ou invalidação de determinados atos da Comissão Nacional Eleitoral (CNE) e da Comissão Nacional de Recursos Eleitorais (CNRE) em virtude de decisões administrativas e ou judiciais, casos fortuitos ou de força maior, a CNE poderá organizar um novo calendário eleitoral ou ajustá-lo, aproveitando os atos válidos e observando o seguinte:

- I. Não reduzir prazos para a prática de atos das chapas, salvo nos casos previstos neste regimento;
- II. Não causar prejuízo às chapas ou aos seus candidatos, prestando tratamento isonômico;
- III. Organizar as datas de forma que se realize a eleição em tempo hábil, de modo a evitar a vacância no Corpo de Conselheiros por expiração de mandato, quando for o caso.

Art. 78. Em caso de indisponibilidade do sistema eletrônico de votação, de tal sorte que não se consiga disponibilizar no sítio eletrônico oficial a cédula eleitoral digital, no prazo estabelecido no



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

calendário eleitoral, adotar-se-á nova data para votação eletrônica a ser normatizada pela CNE, nos termos desse Regimento.

12. CAPÍTULO XII

DA PROPAGANDA ELEITORAL

12.1. SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. A propaganda eleitoral para eleições do Corpo de Conselheiros do CONTER e dos CRTRS obedecerá ao disposto neste Regimento, sem prejuízo de outras normas aplicáveis.

Art. 80. Cabe à Comissão Nacional Eleitoral adotar todas as medidas cabíveis para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada em desconformidade com as disposições deste Regimento Eleitoral.

Art. 81. A propaganda eleitoral será permitida após a publicação oficial do registro de chapas, e será finalizada em até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da votação, com datas definidas em calendário eleitoral.

Art. 82. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada a participação de candidato em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão, na Internet e em redes sociais, bem como palestras ou manifestações orais diversas em seminários e congressos acadêmicos, em quaisquer dos casos, desde que não se relacionem ao Processo Eleitoral e não se apresente como candidato de chapa.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Art. 83. Será permitido utilizar, na propaganda eleitoral, a imagem, a voz e a mensagem impressa de apoiadores, desde que sejam profissionais das técnicas radiológicas regularmente inscritos nos CRTRs.

Parágrafo Único - A CNE e a CNRE, ou mesmo qualquer Órgão do Sistema CONTER/CRTRs, não se responsabilizam pelo uso indevido ou não autorizado do direito de imagem de profissionais por chapas.

Art. 84. Fica proibida a manifestação contra as chapas ou candidatos de chapas concorrentes que viole a honra, a imagem, a privacidade ou intimidade das pessoas.

12.2. SEÇÃO II

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM OUTDOOR, BUSDOOR E TRUCKDOOR

Art. 85. Será vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, *busdoors* (ônibus), *truckdoors* (caminhões) ou assemelhados.

12.3. SEÇÃO III

PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

Art. 86. Será permitida a propaganda eleitoral na Internet nas seguintes formas:

- I. Em sítio eletrônico do candidato da chapa, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Nacional Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no Brasil;
- II. Por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato da chapa;



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

III. Por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado pela chapa.

Parágrafo Único - Fica vedada a divulgação do banco de dados de profissionais inscritos no Sistema CONTER/CRTRs para fins de campanha eleitoral, sob pena de cominações legais.

Art. 87. Será vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

Art. 88. Será vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na Internet em sítios de pessoas jurídicas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, bem como nos oficiais ou hospedados por Órgãos ou Entidades da Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 89. Será livre a manifestação do pensamento e vedado o anonimato durante a campanha eleitoral.

Art. 90. Fica assegurado o direito de resposta nos termos da legislação em vigor no que não estiver regulado neste Regimento, sendo sempre proporcional ao agravo, em mesmo veículo e com igual destaque dado à notícia que o gerou.

§ 1º O direito de resposta deverá ser interposto junto à CNE, em desfavor da chapa ou de qualquer um de seus candidatos que divulgou a notícia, a qual terá prazo de 02 (dois) dias úteis para analisar a concessão ou não do pedido, com a devida publicação da decisão no portal eletrônico do CONTER.

§ 2º Na hipótese de indeferimento do pedido de direito de resposta, conforme parágrafo anterior, caberá, no prazo de 02 (dois) dias úteis, interpor recurso perante a CNRE, que fará a publicação de sua decisão no portal eletrônico do CONTER.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

§ 3º Na hipótese de deferimento do direito de resposta, deverá a chapa que divulgou a notícia realizar a disponibilização do direito de resposta, nos termos da legislação, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da publicação da decisão no portal eletrônico do CONTER.

§ 4º Caso seja descumprida a decisão do parágrafo anterior, caberá à CNE deliberar quanto à possibilidade de aplicação de penalidade, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

12.4. SEÇÃO IV

DO CONTROLE DA PROPAGANDA

Art. 91. As denúncias relativas à propaganda irregular ou ilegal deverão ser apresentadas para apreciação da Comissão Nacional Eleitoral, instruídas de prova da autoria.

12.5. SEÇÃO V

DO FINANCIAMENTO DA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 92. Constituirá captação ilegal de votos ou eleitores as doações, ofertas, promessas ou entregas de qualquer bem material ou imaterial, salvo os de propaganda eleitoral, expressamente autorizados neste Regimento e vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, efetuadas pelos candidatos das chapas ao eleitor, com o fim de obter desse o voto, desde a inscrição de registro da chapa até o dia da eleição, o que implicará, a requerimento ou de ofício pela CNE, a aplicação das penalidades previstas neste Regimento, a qualquer tempo, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita deverá ser provado o pedido de votos explícito.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

§ 2º Aqueles que praticarem atos de coação, violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto, serão aplicadas as penalidades previstas neste Regimento, sem prejuízo da responsabilização penal, cível e demais penalidades administrativas.

Art. 93. O limite máximo de gastos com a campanha eleitoral será de até:

- I. R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos CRTRs com até 2.000 (dois mil) profissionais inscritos ativos;
- II. R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos CRTRs de 2.001 (dois mil e um) até 4.000 (quatro mil) profissionais inscritos ativos;
- III. R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil), nos CRTRs de 4.001 (quatro mil e um) até 5.000 (cinco mil) profissionais inscritos ativos;
- IV. R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), nos CRTRs com mais de 5.000 (cinco mil) profissionais inscritos ativos.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, os mesmos gastos feitos pela chapa deverá ser o valor para o Conselheiro Nacional, pois apesar de ser candidato ao Nacional, a campanha também ocorre no Regional.

§ 2º Os recursos destinados para propaganda eleitoral e para toda campanha eleitoral somente podem ser oriundos de doações de pessoas físicas ou de patrimônio constituído dos aderentes das chapas, sendo vedada a percepção de valores, bens ou serviços de pessoa jurídica de direito privado ou público, bem como de entes despersonalizados.

§ 3º As doações a que se referem o parágrafo anterior, poderão ser feitas mediante:

- I. Depósitos em espécie, devidamente identificados;
- II. Cheques cruzados e nominais;
- III. Transferências bancárias ou envio de PIX; ou



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

IV. Bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Art. 94. Ante a natureza pública da atividade e sua indispensabilidade para garantia do Estado Democrático de Direito, as despesas com honorários de advogado (contratuais ou sucumbenciais) não serão consideradas para efeitos de despesas de campanha, sendo dispensada a sua comprovação.

Art. 95. As chapas devem prestar contas à CNE, conforme calendário eleitoral, enviando para o *e-mail* oficial da Comissão um arquivo com planilha indicando os valores das receitas e suas fontes, os valores dos gastos da campanha e a sua destinação, observando-se que o arquivo deve ser instruído com documentos que constituam comprovantes de despesas (notas fiscais, contratos, comprovantes de operação bancária e recibos).

Parágrafo Único - Não existindo gastos com a campanha eleitoral, a chapa deverá apresentar declaração informando o fato, em conformidade com as Instruções Normativas a serem editadas.

Art. 96. A Comissão Nacional Eleitoral julgará as contas das chapas em reunião extraordinária marcada antes da posse, podendo impugnar a eventual vitória de chapa que tenha suas contas julgadas irregulares por caracterização de corrupção, fraude, abuso de poder econômico ou desrespeito às regras deste Regimento, ou que não as apresentem no prazo devido, excluindo-a do Processo Eleitoral.

Art. 97. As denúncias recebidas contra as chapas ou seus candidatos no curso do processo em razão das despesas de campanha poderão ser julgadas antecipadamente pela Comissão Nacional Eleitoral (CNE), cabendo dessa decisão recurso à Comissão Nacional de Recursos Eleitorais (CNRE).



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Art. 98. No recinto das seções eleitorais, nos locais da apuração de votos, nas dependências do Conselho ou em qualquer ambiente em que estiver no exercício das suas atribuições públicas, será proibido, aos empregados e assessores do CRTR e do CONTER, aos mesários e aos escrutinadores, o uso de vestuário ou o porte de objeto que contenha qualquer propaganda de chapa.

Art. 99. Em todos os casos, as penas pela utilização indevida de propaganda eleitoral, serão aplicadas após comunicação do fato formulada por qualquer interessado ou de ofício nos casos em que a Comissão Nacional Eleitoral (CNE) tomar ciência da ilegalidade/irregularidade, sempre observado o princípio do contraditório, concedendo-se prazo para apresentação de defesa.

Art. 100. Em casos de abuso de poder econômico ou político, inclusive nas propagandas eleitorais, as penas poderão ser aplicadas mesmo após a proclamação do resultado; se já empossada, terá sua diplomação cancelada, procedendo-se a sua substituição nos moldes regimentais.

Parágrafo Único - Em todos os casos, as penas serão aplicadas de acordo com a previsão deste Regimento, ou na omissão deste, conforme legislação vigente.

13. CAPÍTULO XIII

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS CANDIDATOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 101. Na qualidade de candidato à chapa, se for agente público no exercício de cargo, emprego ou função pública são proibidas as seguintes condutas que tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos de chapas:

I. Ceder ou usar bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios, dos municípios, em especial os dos Conselhos Regionais e Nacional de Técnicos em Radiologia, ou utilizar-se de serviços custeados por tais entes, em benefício de chapas;



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

II. Ceder servidor público ou empregado da Administração Pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de chapas durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado, observados os reais motivos da licença sob pena de desvio de finalidade;

III. Fazer ou permitir uso promocional, em favor de chapas, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados com recursos públicos;

IV. Beneficiar, comprovadamente, as chapas ou qualquer um de seus candidatos, valendo-se do exercício do cargo, emprego ou função pública, sob pena de desvio de finalidade, podendo os mesmos serem enquadrados nos meios legais e nos regimentos do Sistema CONTER/CRTRs;

V. Criar embaraços aos comandos da Comissão Nacional Eleitoral prejudicando o andamento do pleito, em especial no que se refere aos procedimentos de inscrição e publicização dos atos.

§ 1º Considera-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou por qualquer outra forma de investidura ou de vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará na suspensão imediata da conduta vedada e sujeitará os agentes responsáveis às sanções previstas neste Regimento, sem prejuízo de outras sanções de caráter civil, administrativo, penal ou disciplinar, fixadas pelas demais leis vigentes.

§ 3º Constatadas as condutas enumeradas neste artigo, a Comissão Nacional Eleitoral, sem prejuízo das sanções cabíveis ao candidato de chapa, oficiará ao Ministério Público para apurar possíveis atos de improbidade administrativa a que se refere o Art. 11, Inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

de 1992, com redação dada pela Lei n. 14.230, de 25/10/21, ou a legislação que venha a substituí-la ou alterá-la.

§ 4º Aplicam-se aos candidatos da chapa as penalidades decorrentes das vedações deste artigo, ainda que os atos praticados sejam realizados por terceiros, que na condição de agentes públicos busquem beneficiar a chapa ou prejudicar a chapa concorrente imediata para lhe gerar algum tipo de proveito.

Art. 102. Nas hipóteses de violação às regras impostas neste Regimento, sujeitará ao candidato advertência imposta pela CNE e se reiterada, poderá implicar ao candidato da chapa a punição de cancelamento do seu registro da inscrição, a qualquer tempo, e processo administrativo mesmo que eleito.

Art. 103. É vedada a manifestação eleitoral de componente de chapa em eventos presenciais ou virtuais, organizados e patrocinados pelo Sistema CONTER/CRTRs, ou em quaisquer outros em que se estiver representando a autarquia federal ou regional, desde que devidamente comprovada, sendo passível de aplicação de penalidade conforme descrito neste Regimento.

14. CAPÍTULO XIV

DA APURAÇÃO DOS VOTOS E DO RESULTADO DA VOTAÇÃO

Art. 104. A apuração dos votos deverá ocorrer na Sede do CONTER, nos casos de votação eletrônica, seguindo todas as regras previstas neste Regimento; nos casos de votação presencial, a apuração deverá ser estabelecida em Instrução Normativa específica a ser editada.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

§ 1º Cada Regional elegerá a sua respectiva chapa, incluindo aqueles que irão compor o Corpo de Conselheiros do CONTER, levando em consideração para este resultado, a que obtiver o maior número de votos válidos.

§ 2º Havendo empate, será considerada vencedora a chapa que tiver o profissional com maior idade, levando em consideração a jurisdição do respectivo CRTR.

Art. 105. O CONTER deverá contratar empresa especializada para auditar a eleição na modalidade eletrônica, devendo emitir um relatório sobre a validade dos votos, podendo, inclusive, solicitar à Comissão Nacional Eleitoral, mediante justificativa, a recontagem dos votos, se for imprescindível.

§ 1º Em casos de eleição presencial, é facultativa a contratação de empresa de auditoria.

§ 2º Ao final da apuração dos votos e divulgação do resultado, a auditoria contratada deverá emitir um parecer sobre a regularidade ou não do processo de votação, encaminhando o relatório e parecer produzidos à CNE.

Art. 106. Conclusos todos os trabalhos de votação, de posse do relatório e do parecer da auditoria especializada, a CNE lavrará ata proferindo o resultado da votação e a encaminhará ao CONTER para publicação no sítio eletrônico oficial, conforme prazo estabelecido no calendário eleitoral.

15. CAPÍTULO XV

DA HOMOLOGAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL

Art. 107. O presidente da CNE elaborará relatório final e conclusivo no prazo de até 05 (cinco) dias e encaminhará a Plenária para homologação, conforme prazo estabelecido no calendário eleitoral.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Art. 108. Recebido o Processo Eleitoral pela Comissão Nacional Eleitoral, a Diretoria do CONTER convocará o Plenário, na forma regimental, para homologação do pleito e para determinar a convocação dos candidatos das chapas eleitas para o ato de posse.

16. CAPÍTULO XVI

DA POSSE DO CORPO DE CONSELHEIROS ELEITOS

Art. 109. Homologado o pleito eleitoral, o presidente da Comissão Nacional Eleitoral fará a solenidade de posse, de forma presencial, virtual ou híbrida a todos os candidatos eleitos para os cargos de Conselheiros do Nacional e o presidente eleito do CONTER promoverá a solenidade de posse, preferencialmente, de forma virtual, aos candidatos eleitos para os cargos aos Conselheiros dos Regionais, conforme calendário eleitoral.

§ 1º As posses dos Conselheiros dos Regionais dar-se-ão nas sedes dos respectivos CRTRs, de forma presencial e híbrida, pelo Presidente eleito do CONTER, mediante assinatura eletrônica da Ata de Posse pelos Conselheiros empossados.

§ 2º Todas as Atas deverão ser feitas em duas vias de igual teor e forma, sendo uma via encaminhada imediatamente ao CONTER e a outra ficará arquivada na respectiva Sede do Regional.

17. CAPÍTULO XVII

DA TRANSIÇÃO DE MANDATO

Art. 110. A Diretoria Executiva em final de mandato deverá proporcionar ao Corpo de Conselheiros eleito todos os meios e condições necessárias para uma transição segura e transparente da administração, evitando com isso, interrupção ou descontinuidade da gestão da coisa pública e dos serviços prestados pelos CRTRs e pelo CONTER, na forma da Lei.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

18. CAPÍTULO XVIII

DA ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 111. Logo após a cerimônia de posse do Corpo de Conselheiros do CONTER e dos CRTRs, serão realizadas as eleições para a composição das respectivas Diretorias Executivas, na forma regimental, devendo os Regionais enviar imediatamente ao CONTER a cópia da ata do referido ato.

Art. 112. A eleição dos membros da Diretoria Executiva deve observar as regras previstas no Regimento Interno, as disposições da Lei instituidora da profissão e do Decreto Regulamentador, especialmente no que se refere ao tempo de mandato.

19. CAPÍTULO XIX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113. Após a proclamação dos resultados das eleições de todo o Sistema CONTER/CRTRs, apresentados os relatórios conclusivos, o presidente da CNE dará por concluído os trabalhos das respectivas Comissões, as quais ficam dissolvidas de pleno direito.

Art. 114. Todos os documentos do Processo Administrativo Eleitoral serão inventariados e acondicionados em caixas devidamente lacradas ou em meio eletrônico, mantidos em arquivo do CONTER, com o envio de cópia eletrônica para os CRTRs, fazendo-se de tudo registro em ata.

Parágrafo Único - Os documentos que compõem o Processo Administrativo Eleitoral deverão ser mantidos em arquivo eletrônico, no prazo da legislação vigente quanto à matéria de armazenamento e arquivo de documento público.

Art. 115. Aplicam-se às eleições de que trata este Regimento Eleitoral, subsidiariamente, a Constituição Federal do Brasil de 1988, as normas do Código Eleitoral (Lei nº 4.737 de 15 de julho



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

de 1965), da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, ou de outras normas jurídicas que venham a complementar ou substituir quaisquer destas.

20. CAPÍTULO XX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 116. Por força da unificação de mandatos e simultaneidade de eleições, o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia deflagrará o processo eleitoral de forma simultânea e unificada em todo Sistema CONTER/CRTRs, com vistas à realização das eleições para renovação dos Colegiados do CONTER e dos Conselhos Regionais.

§ 1º É facultada a renúncia pelo Colegiado com mandatos em curso, observando-se a continuidade dos serviços públicos.

§ 2º Os Regionais que tiverem vacância por término de mandato após a posse, em decorrência das eleições de que trata este Regimento, haverá designação de Diretoria Interventora Provisória até que ocorram as eleições unificadas de todo o Sistema CONTER/CRTRs.

§ 3º Para eleições destinadas ao Corpo de Conselheiros do CONTER, participarão obrigatoriamente da formação das chapas, candidatos que abranjam todos os Regionais do Sistema CONTER/CRTRs.

§ 4º O efetivo exercício do mandato dos novos Conselheiros do CONTER e dos CRTRs dar-se-á no dia 5 (cinco) de novembro do ano da realização das eleições.

Art. 117. O mandato de todos os Conselheiros do Nacional e dos Regionais empossados, no âmbito do Sistema CONTER/CRTRs, será de 04 (quatro) anos, em conformidade com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 9.531/2018.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

Art. 118. As eleições simultâneas terão suas datas definidas em calendário eleitoral a ser elaborado pela Comissão Nacional Eleitoral.

Art. 119. As regras relativas à reeleição do Corpo de Conselheiros do CONTER e dos CRTRs, bem como de suas respectivas Diretorias, constantes nos respectivos Regimentos Internos, ficam expressamente revogadas pelas dispostas neste Regimento Eleitoral, inclusive, aquelas que não foram deliberadas em Plenário do CONTER ou referendadas por este, face ao princípio da especialidade.

Art. 120. O Plenário do CONTER poderá editar Instruções Normativas para regulamentar procedimentos de execução do disposto neste Regimento.

Parágrafo Único - Em caso de vacância do Plenário do CONTER, será editada *ad referendum* deste pela Diretoria Executiva Provisória.

Art. 121. Decidindo-se pela não homologação do pleito, poderão ser convalidados atos praticados no curso do processo eleitoral, desde que tenham observado as prescrições da lei e deste Regimento, podendo, para tanto, haver a reformulação do calendário eleitoral, sanando-se os vícios constatados na fase de homologação.

Art. 122. Havendo a nulidade do pleito eleitoral por quaisquer motivos, além da isenção de aplicação da multa, o profissional também não incorrerá em inelegibilidade, penalidades estas previstas no § 1º do Art. 27 e no inciso VIII do Art. 23, respectivamente, deste Regimento Eleitoral.

Art. 123. Os casos de impedimento, inelegibilidade e incompatibilidade conhecidos de ofício ou mediante denúncia poderá ensejar o cancelamento do registro de candidaturas em decisão fundamentada, ainda que as situações sejam de fatos anteriores ao deferimento da candidatura.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Art. 124. Este Regimento Eleitoral é parte integrante da Resolução CONTER nº 15/2025 e entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União – D.O.U.

CARLOS DA SILVA
Diretor-Presidente do CONTER

CASSIANA CRISPIM DE ARAÚJO
Diretora-Secretária do CONTER